

OAB/RJ-168325 AGDO: RICARDO ANTUNES DE SOUZA ADVOGADO: ALEX LACERDA ALMEIDA OAB/RJ-132745 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. DESCONTOS EM CONTA CORRENTE. DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A RÉ SE ABSTENHA DE EFETUAR DESCONTOS, SOB PENA DE MULTA EM VALOR EQUIVALENTE AO DOBRO DA QUANTIA QUE VIER A SER DESCONTADA. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.1. Questão relativa à determinação para que a ré se abstenha de efetuar descontos na conta corrente do agravado que não é objeto do recurso 2. A multa aplicada é coercitiva, baseada no artigo 537 do Novo Código de Processo Civil, e se destina a compelir a agravante a satisfazer a determinação judicial. Imposição que não se mostra excessiva, tampouco desproporcional. Multa cominatória que deve ser fixada com razoabilidade, não podendo o valor ser irrisório, sob pena de ineficácia da medida coercitiva. Cumprida a obrigação determinada, no prazo determinado, a multa aplicada se torna irrelevante. Manutenção das astreintes fixadas.3. Decisão que não se revela teratológica. Incidência do enunciado nº 59 da súmula deste Tribunal de Justiça. 4. Manutenção da decisão.5. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

049. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0064638-47.2017.8.19.0000 Assunto: Inversão do Ônus / Provas / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: BELFORD ROXO 2 VARA CÍVEL Ação: 0021669-32.2013.8.19.0008 Protocolo: 3204/2017.00634392 - AGTE: COMPANHIA MUTUAL DE SEGUROS ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: MAURICIO EDSON BEZERRA ADVOGADO: NELIO JOSÉ BARQUET OAB/RJ-030485 ADVOGADO: ARILDO DE OLIVEIRA SILVA OAB/RJ-064906 INTERESSADO: VIACAO SAO JOSE LTDA ADVOGADO: PAULO DE ARRUDA GOMES OAB/RJ-002378C ADVOGADO: DR(a). PEDRO ROBERTO ROMAO OAB/SP-209551 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA. SEGURADORA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.1. Preliminar de nulidade da decisão que se rejeita. Decisão agravada que se encontra devidamente fundamentada, em observância ao art.489, §1º, do CPC/2015.2. A concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, quando comprovado que o requerente efetivamente não ostenta possibilidade de arcar com as despesas do processo. Enunciado 121 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 3. Compete ao requerente trazer elementos mínimos que demonstrem sua hipossuficiência. Enunciado 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".4. O fato da agravante estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não lhe assegura o benefício da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a demonstração de insuficiência de recursos.5. Os documentos anexados não são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas pela seguradora.6. Manutenção da decisão agravada.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

050. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0065640-52.2017.8.19.0000 Assunto: Acidente de Trânsito / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAMPO GRANDE REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0061354-71.2012.8.19.0205 Protocolo: 3204/2017.00643114 - AGTE: NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL ADVOGADO: BRUNO SILVA NAVEGA OAB/RJ-118948 AGDO: GLEYCI KELLY FRANCELINO DE SOUZA ADVOGADO: GEORGE PIMENTEL DE OLIVEIRA OAB/RJ-104649 INTERESSADO: UNIÃO TRANSPORTES INTERESTADUAL DE LUXO S/A. (EMPRESA UTIL) ADVOGADO: DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS OAB/RJ-163033 ADVOGADO: CLAUDIO TADEU MEDEIROS E SILVA OAB/RJ-086673 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: Agravo de Instrumento. Indeferimento da gratuidade de justiça. Seguradora em liquidação extrajudicial. 1. Irresignação da parte agravante. 2. A concessão da gratuidade de justiça somente é admissível em condições excepcionais, quando comprovado que o requerente efetivamente não ostenta possibilidade de arcar com as despesas do processo. Enunciado 121 da Súmula deste Tribunal de Justiça. 3. Compete ao requerente trazer elementos mínimos que demonstrem sua hipossuficiência. Incidência do Enunciado 481 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". 4. Hipossuficiência não comprovada. O fato da agravante estar submetida ao regime de liquidação extrajudicial não lhe assegura o benefício da gratuidade de justiça, sendo imprescindível a demonstração de insuficiência de recursos. 5. Os documentos anexados não são suficientes para comprovar a impossibilidade de recolhimento das custas pela seguradora. 6. Manutenção da decisão agravada. 7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

051. APELAÇÃO 0032419-41.2014.8.19.0014 Assunto: Expurgos Inflacionários (Sentenciados Antes Decisão Stj) / Bancários / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 2 VARA CÍVEL Ação: 0032419-41.2014.8.19.0014 Protocolo: 3204/2017.00618716 - APELANTE: ITAGYBA LOURES BARCANTE ADVOGADO: LADISLAU DOMINGUES PORTO NETO OAB/RJ-137159 APELADO: BANCO DO BRASIL S/A ADVOGADO: WALLACE ELLER MIRANDA OAB/RJ-165509 ADVOGADO: RAFAEL SGANZERLA DURAND OAB/RJ-144852 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA.1. Alegação de erro material quanto à condenação aos ônus sucumbenciais e omissão no acórdão recorrido em relação aos critérios de aplicação de juros e correção monetária sobre os honorários de sucumbência.2. Extinção do processo sem julgamento do mérito que enseja a condenação do autor ao pagamento dos ônus sucumbenciais.3. Possibilidade de análise de ofício pelo Tribunal sobre questões atinentes a juros de mora e correção monetária. Incidência do Enunciado 161 da súmula do TJRJ.4. Honorários fixados com base no valor da causa. Correção monetária que deverá incidir a partir da data do ajuizamento da ação. Enunciado 14 da súmula do STJ. 5. Juros de mora a serem contados da data do trânsito em julgado do acórdão que fixou os honorários. Precedente do TJRJ.6. Inexistência de omissão em relação à análise da legitimidade ativa para propositura da ação. Mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não justifica a reapreciação de questão já decidida, pela presente via recursal.7. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE RÉ, para corrigir o erro material no dispositivo e integrar o acórdão, mantendo-se no mais a decisão como proferida. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos Embargos de Declaração do autor e deu-se parcial provimento aos Embargos de Declaração do réu, nos termos do voto do Relator.

052. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0066177-48.2017.8.19.0000 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outras / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: LEOPOLDINA REGIONAL 2 VARA CÍVEL Ação: 0040398-43.2017.8.19.0210 Protocolo: 3204/2017.00648146 - AGTE: GRUPO HOSPITALAR DO RIO DE JANEIRO LTDA ADVOGADO: THIAGO SANTOS ALVES DE SOUSA OAB/RJ-151212 ADVOGADO: MICHELE MARTINS DE FREITAS MAGALHÃES OAB/RJ-135976 AGDO: CARLOS ALBERTO MARZULLO ADVOGADO: ANA PAULA DE SOUZA DEL REI SILVA OAB/RJ-166603 ADVOGADO: PATRICIA SANTOS FONSECA OAB/RJ-167921 **Relator: DES. SERGIO SEABRA VARELLA** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA EM FORNECER MEDICAMENTO INDICADO PARA O